

Contagem de tempo de serviço de aposentadoria especial de professor

Parecer nº 02/03-FACB

- Recurso contra decisão que indeferiu pedido de contagem proporcional de tempo de serviço para aposentadoria, computando-se, em contagem especial, tempo prestado como professor.
- Aposentadoria sob a égide do art. 40, III, “b”, com a redação anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.
- Por se constituir exceção à regra geral, a aposentadoria de professor exige interpretação restritiva, não comportando cômputo híbrido de tempo, conforme postulado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- Parecer pelo desprovimento do recurso.

Senhora Procuradora-Geral,

1. Trata-se de “recurso” do Interessado contra decisão do Exmo. Sr. Vereador Primeiro Secretário que indeferiu pedido de revisão de sua aposentadoria.
2. O pedido originário foi bem relatado pela Procuradora Cláudia Rivolli Thomas de Sá (fls. 20), pelo que o transcrevo:
3. “Através do procedimento constante dos autos, busca o interessado – servidor aposentado em 15/5/97 no cargo de Assessor Técnico Parlamentar, da estrutura administrativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro – a revisão da sua aposentadoria e correspondentes proventos.

4. Como se tem do processo, o requerente foi aposentado com proventos proporcionais (30/35), tendo sido considerados neste cômputo, além do tempo prestado à Câmara Municipal do Rio de Janeiro e outras entidades públicas federais e municipais, 4.588 dias exercidos junto à iniciativa privada em funções de magistério.

5. Segundo o interessado, esse tempo deveria ser revisto, mediante uma regra de três simples, a fim de atender ao disposto no art. 40, inciso III, 'b', da Carta Federal, em sua redação original.

6. Sua pretensão foi seguramente rechaçada pela nobre Assessoria Jurídica no pronunciamento de fls. 11/12, contra o qual se insurgiu o ex-servidor através do pedido de reconsideração de fls. 16/18, ao argumento de que a aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento do preenchimento dos seus requisitos”.

7. Em seu novo requerimento, chamado de “recurso sobre decisão do Primeiro Secretário”, o servidor aposentado argumenta que no período de 3 de maio de 1971 e 24 de novembro de 1983, exerceu ele, na iniciativa privada, 4.588 dias de serviço, na categoria profissional de Professor, tendo sido tal tempo averbado para fins de aposentadoria nesta Câmara Municipal, em conformidade com a Lei nº 6226, de 14/7/75, com as alterações da Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980. Como a atividade de Professor é contemplada por um período menor para deferimento da aposentadoria, entende ele que tal tempo deveria merecer um peso maior no cômputo do tempo para o seu ingresso na inatividade. Todo o seu recurso, portanto, contém longa digressão com base em tais parâmetros.

8. A questão consiste em interpretar a dicção do art. 40, III, “b”, em sua revogada redação, *verbis*:

“Art. 40 - O servidor será aposentado:

[...]

III – voluntariamente:

[...]

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;”

9. Trata o dispositivo, literalmente, das condições para aposentadoria, em “efetivo exercício em funções de magistério”, o que, decididamente, não ocorreu com o requerente, como bem assinalou o Parecer da Procuradora Cláudia Rivolli Thomas de Sá. Tal norma constitucional, por constituir uma exceção à regra do lapso temporal comum para aposentadoria, deve ser interpretada restritivamente.

10. A questão foi submetida, reiteradas vezes, ao Supremo Tribunal Federal, seja sob forma de recursos para deslinde de questões individuais, seja através de controle abstrato de constitucionalidade de normas estaduais que criaram o sistema híbrido propugnado pelo ora requerente.

11. Destaque-se, em primeiro lugar, a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 755-6, Relator para acórdão o Min. **MAURÍCIO**

CORREA:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: "O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS.

1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial "aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais"; outras exceções podem ser previstas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), "no

caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas".

2. A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.

3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentarias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Precedente: ADI nº 178-7/RS".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 755-6, Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ, 6/12/96, p. 48.707)

12. Do acórdão extrai-se o seguinte excerto, de resto, absolutamente pertinente com a matéria ora em debate:

“2.1 Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade de proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem e 15 anos para a mulher) e a outra metade no cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher).

2.2 Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com essa interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser a restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido, exclusivamente, a que (*sic*) cumpriu integralmente o lapso de 25 anos se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério”.

13. Tal entendimento vem sendo prestigiado, sucessivamente e em feitos de naturezas diversas, pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode extrair das seguintes ementas:

“EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES FORA DE SALA DE AULA. IMPOSSIBILIDADE.

Entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos por seu Plenário e por suas duas Turmas, **no sentido da exigência do efetivo exercício de funções que são próprias do magistério, em sala de aula, para aposentadoria especial de professor.** Agravo regimental desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 276.040, Primeira Turma, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ, 19/10/01, p. 46. Original sem destaques)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR: APOSENTADORIA ESPECIAL. C.F., art. 40, III, “a” e § 5º.

I. - A aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, aos trinta anos de serviço e da professora aos vinte e cinco anos, limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério (C.F., art. 40, III, a e § 5º).

II. – Precedentes do STF: ADIn 755-SP, M. Corrêa p/acórdão, Plenário, 1º.7.96; ADIn 152-MG, Galvão, RTJ 141/355; RE 131.736-SP, 1ª T., Pertence, 24.8.93, "DJ" 1º.10.93; RE 171.694-SC, Velloso, 2ª T., 12.3.96, RTJ 165/1.067.

III. - Agravo não provido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 235752, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ, 14/12/01, p. 62)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR.
APOSENTADORIA. REQUISITOS.

Magistério. Aposentadoria especial: Constituição de 1988, artigo 40, III, "b". **O direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do "efetivo exercício em função de magistério", excluída qualquer outra.** Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 275.661/DF, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ, 8/2/02, p. 264)

14. Por tais fundamentos, opino, inicialmente, no sentido de o requerimento de fls. 27/32 ser recebido como recurso pelo Exmo. Sr. Vereador Primeiro Secretário e remetido à Egrégia Mesa Diretora, em atenção aos arts. 155 e 156 da Lei nº 94/79. Quanto ao pedido em si, opino pelo desprovimento do recurso, prestigiando-se as decisões anteriores de indeferimento do pleito de fls. 2.

À superior consideração.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2003

Flávio Andrade de Carvalho Britto
Subprocurador-geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

VISTO. Aprovo o PARECER nº 02/03-FACB, *supra*.
Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Em 14 de março de 2003

Jania Maria se Souza
Procuradora Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro